

Acórdão: 15.103/01/3^a
Impugnação: 40.010058808-82
Impugnante: Mondial Granitos & Mármore Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Laiz Travizani Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000129472-60
Inscrição Estadual: 067.354894.0080 (Autuada)
Origem: AF/Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - Utilização de alíquota interestadual em operação cujo destinatário era pessoa física estabelecida no Estado do Espírito Santo. Correta a exigência fiscal.

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL - Acusação fiscal de subfaturamento de operações, constatado mediante confronto entre as notas fiscais emitidas e os documentos extrafiscais regularmente apreendidos (pedidos/romaneios). Exclusão da Multa Isolada prevista no inciso VII do artigo 55, da Lei n° 6763/75, por ausência de capitulação legal. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL - Constatada pelo Fisco a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, apurada com base em controles internos regularmente apreendidos (pedidos/romaneios), confrontados com as notas fiscais emitidas no período. As provas juntadas aos autos demonstram inequivocamente o ilícito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurada com base em controles internos paralelos – pedidos/romaneios – entre março/97 a março/99, bem como subfaturamento de operações, constatadas após o confronto entre notas fiscais e os pedidos/romaneios, no período de julho/97 e janeiro/99. Exige-se, ainda o ICMS e Multa de revalidação por utilização de alíquota interestadual em operação cujo destinatário era pessoa física estabelecida no Estado do Espírito Santo, constatada na nota fiscal n.º 000835, emitida em 14.05.98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 385/392, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 658/661.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 710/716, opina pela procedência parcial do Lançamento, propondo a exclusão da Multa Isolada relativa à irregularidade de subfaturamento, por ausência de capitulação legal da MI disposta no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6763/75.

DECISÃO

Após diligência realizada no estabelecimento da Autuada, onde foram encontrados vários pedidos/romaneios, o Fisco chegou a conclusão que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, entre março de 1997 e março de 1999.

Em resumo, as alegações da Impugnante para a não emissão de documentos fiscais referentes aos pedidos/romaneios apreendidos pelo Fisco foram as seguintes: a) que nem todas as operações foram por ela realizadas; b) que nem todas as vendas foram efetivadas; c) que nos valores dos pedidos/romaneios estão incluídos os preços da prestação de serviço.

Foram muitos os documentos trazidos aos autos por ambas as partes, alguns inclusive dispensáveis. São relevantes apenas os pedidos/romaneios relacionados a autuação. A Impugnante admite não ter emitido as notas fiscais respectivas, afirmando que as operações foram acobertadas por documentos de outros contribuintes.

Para tanto, apresenta notas fiscais emitidas pelas empresas estabelecidas no Estado do Espírito Santo – Drill Gel Mineração e Comércio Ltda. e Drill Stones Comércio Importação e Exportação Ltda. – além de notas fiscais de serviço emitidas pela própria Impugnante, relativas a algumas operações arroladas pelo Fisco.

Em contrapartida, o Fisco anexa em sua manifestação os seguintes documentos: a) declarações de fls. 662 a 665, de quatro destinatários das mercadorias constantes nos pedidos/romaneios, em que os mesmos afirmam ter realizado as operações de compra diretamente da Impugnante, que não foram tomadores de qualquer serviço prestado por ela, que o transporte foi efetuado em veículo próprio, e que não foram emitidas as respectivas notas fiscais; b) tela do SICAF, onde consta que o CNPJ das notas fiscais emitidas pela matriz da empresa Drill Stones Comércio Importação e Exportação Ltda., na verdade pertence a filial da empresa estabelecida em Betim; c) cópia de alteração contratual, que comprova a transferência da matriz de Betim para o Espírito Santo; d) consulta ao sistema informatizado daquele Estado, onde consta que aquele contribuinte não promoveu qualquer alteração de cadastro desde setembro de 1994; e) consulta ao sistema da Secretaria Municipal da Fazenda de Betim, informando a inexistência de qualquer prestação de serviços entre junho/95 a outubro/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco aponta também incoerência na data de emissão de uma das notas fiscais apresentadas, que foi emitida mais de vinte dias antes do pedido, e informa sobre o descumprimento de intimação, na qual requisitou os livros das empresas capixabas. Ressalta ainda a falta de dados nas notas fiscais apresentadas, onde se poderia identificar o transportador.

Desta forma, diante das provas apresentadas, podemos concluir que os fatos geradores foram realizados pela Contribuinte mineira. A acusação fiscal se pautou em documentos apreendidos no estabelecimento da mesma. Apesar de mencionar que algumas das operações descritas nos pedidos/romaneios não se realizaram, a Impugnante não indicou quais seriam essas. Quanto as demais operações, limitou-se a apresentar argumentos e documentos relativos a apenas algumas, porém sem a objetividade requerida.

Nas notas fiscais apresentadas, os valores não se igualam aos pedidos/documentos apreendidos. Caso essas diferenças se referissem de fato a prestação de serviço realizadas pela Contribuinte, esta teria por obrigação declará-las ao Fisco competente, e não o fez, conforme informação da Secretaria da Fazenda de Betim. Desse modo, para qualquer efeito, a Impugnante não tem como comprovar a realização de fatos geradores sujeitos ao ISSQN, e os documentos apresentados não possuem qualquer valor probante, a não ser apenas a favor do Fisco.

As declarações firmadas pelos destinatários são elementos válidos em qualquer procedimento de auditoria, e indicam incoerências entre as afirmações da Impugnante e das pessoas relacionadas com as operações em questão. Desconsideradas as provas apresentadas pela defesa, devido aos motivos mencionados nos parágrafos anteriores, restam palavras contra palavras, cujo resultado não se revela imprescindível no julgamento da lide, haja vista as provas e contra-provas apresentadas pelo Fisco.

Por outro lado, se se tratasse de prestações de serviços sujeitas ao ISSQN apenas, a Impugnante não carregou aos autos a documentação fiscal necessária, ou seja, as notas fiscais que possam comprovar a entrada das mercadorias de propriedade dos contratantes dos serviços, bem como o posterior retorno das mesmas ao estabelecimento ou pessoa física encomendante. Alia-se, ainda, ao fato, volta-se a repetir, a ausência de prestação de serviços declarados à Receita Municipal.

Desse modo, corretas as exigências relacionadas à imputação fiscal de saídas desacobertas de documentos fiscais, inclusive a Multa Isolada capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

No tocante ao subfaturamento, o Fisco ao confrontar os pedidos/romaneios com as notas fiscais emitidas, constatou que houve diferença entre os valores consignados nos documentos fiscais e os reais valores das operações, entre julho de 1997 e janeiro de 1999, cobrando, por conta disso, o ICMS sobre as diferenças apuradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, com relação a esse item, reitera suas afirmações anteriores, de que se tratam de operações de fornecimento de matéria-prima por uma empresa com prestação de serviço por outra, porém não acosta nenhuma documentação que comprove tal assertiva, como possíveis notas fiscais de serviço e aquelas, já mencionadas, de entrada quando remetidas pelo encomendante e o posterior retorno das mercadorias.

Não obstante, como mencionado no item anterior, a Secretaria da Fazenda do município da Autuada informou que não foram prestados serviços por ela entre junho de 1995 e outubro de 1998. Do relatório daquele órgão, de fls. 687, verifica-se que também não houve prestação declarada em janeiro de 1999.

Assim, considera-se correta a exigência do ICMS relativo à diferença entre o valor destacado nas notas fiscais e aqueles consignados nos documentos extra-fiscais apreendidos pela fiscalização, bem como a consequente Multa de Revalidação. Porém, a Multa Isolada cobrada sobre tal diferença não deve prevalecer, tendo em vista não ter sido capitulada no presente Auto de Infração a exigência prevista no inciso VII, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

Por outro lado, o Fisco constatou ter havido emissão de nota fiscal n.º 000835 (fls. 384), onde figura como destinatário pessoa física domiciliada no Estado do Espírito Santo, não havendo naquele documento destaque de alíquota interestadual. No entanto, a Autuada debita em seu Registro de Saídas – fls. 382 e 383 – o imposto, utilizando a alíquota interestadual de 7%.

Como cediço, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS, como no caso.

Também neste caso, correta a exigência da diferença entre o ICMS escriturado e o devido à alíquota interna e a MR respectiva.

A Impugnante, equivocadamente, requer em sua peça defensiva a homologação pelo Fisco de aproveitamento de crédito de ICMS destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria. Porém, o procedimento a ser observado em relação à apropriação de créditos extemporâneos do imposto encontra-se prescrito nos itens do § 2º, do artigo 67 do RICMS/96.

Quanto ao repúdio à aplicação da taxa Selic, como índice de correção do crédito tributário original, cabe mencionar que não se trata propriamente de matéria relacionada com o mérito da autuação, não sendo este o foro adequado para tal questionamento, haja vista o disposto no inciso I, do artigo 88 da CLTA/MG.

Em relação à perícia requerida, não houve por parte da Autuada a apresentação de pontos ou questões sobre os quais se pede resposta, opinião, juízo ou esclarecimento. A Impugnante requer apenas que sejam analisados documentos que foram acostados aos autos, o que não configura indicação precisa de quesitos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descartando por consequência sua apreciação quanto ao mérito, consoante o inciso III, do artigo 98 da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a Multa Isolada aplicada sobre as exigências relativas ao item subfaturamento, por ausência de capitulação legal, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 07/11/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

ltmc